

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1113/73

Aprovado por Deliberação

Em 6/6/1973

PROCESSO CEE N° 534/73

INTERESSADO - ANA MARIA RODRIGUEZ VALLEJO

ASSUNTO - Equivalência de Estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO:

1 - ANA MARIA RODRIGUEZ VALLEJO, nascida em Avilés, Oviedo, Espanha, em 1961, segundo o que lemos no requerimento inicial do Processo, fez, em sua terra natal, o Curso Primário com 6 séries e solicita autorização para matricular-se na 7ª série do Ensino de Primeiro Grau.

2 - De acordo com documentos apresentados verificamos que a aluna, em junho de 1972, foi promovida da 5ª para a 6ª série (fls. 6). Assim, pois, a aluna cursou apenas um semestre da 6ª série.

FUNDAMENTAÇÃO:

A equivalência de estudos encontra amparo no artigo 100 da Lei 4.024/61, na Resolução CEE n° 19/65 e na jurisprudência deste Conselho Estadual de Educação.

CONCLUSÃO:

Em vista do que foi exposto, somos de Parecer que este Conselho reconheça a equivalência dos estudos feitos pela aluna na Espanha com os nossos estudos de ensino de primeiro grau, em nível de 5ª série, devendo a aluna matricular-se na 6ª série do ensino de primeiro grau.

A aluna deverá submeter-se a Processo de adaptação em Português, e, se for o caso, em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Este o nosso Parecer, s.m.j.

São Paulo, 22 de março de 1973.

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presente os nobres Conselheiros: Antonio d'Avila, José Paixão, José Borges dos Santos Jr, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.